



## O indivíduo como protagonista de sua existência e a expansão do Poder Judiciário

Thiago de Oliveira Vargas <sup>1</sup>

**Resumo:** O objetivo do presente ensaio é debater o tema da expansão do Poder Judiciário sob uma perspectiva filosófica hegeliana. Justifica-se o escopo do texto na medida em que, invariavelmente, essa discussão centra-se apenas nas questões jurídicas relacionadas a este fenômeno esquecendo-se, no entanto, do papel do indivíduo consciente de si junto à sociedade a recomendar uma discussão também sob esse ponto de vista. A conclusão é que a omissão do indivíduo – a considerar sua responsabilidade existencial – pode contribuir, para além das questões jurídicas, para a expansão do Poder Judiciário. Quanto à metodologia empregada, utilizar-se-á para a consecução dos objetivos pretendidos o método indutivo sendo o texto final elaborado na base lógico-dedutiva. As técnicas da pesquisa bibliográfica e dos conceitos operacionais também compõem a metodologia empregada.

**Palavras-chave:** Protagonismo. Indivíduo. Responsabilidade Existencial. Consciência.

### The individual as main character of his existence and the expansion of the Judiciary

**Abstract:** The main objective of this essay is to discuss the theme of the expansion of the Judiciary under a hegelian philosophical perspective. The scope of the text is justified because, invariably, this discussion focuses only on the legal issues related to this phenomenon, nevertheless forgetting the role of the self conscious individual with the society to recommend a discussion also from this point of view. The conclusion is that the omission of the individual – to consider his existential responsibility – can contribute, beyond the juridical questions, to the expansion of the Judiciary. Regarding the methodology used, the inductive method will be used to achieve the desired objectives and the final text will be elaborated on a logical-deductive basis. The techniques of bibliographic research and operational concepts also make up the methodology used.

**Keywords:** Prominence. Individual. Existential Responsibility. Conscience.

---

<sup>1</sup> Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: [thiagovar@gmail.com](mailto:thiagovar@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva debater um dos temas que mais tem ocupado (e preocupado) a comunidade acadêmica, a saber: a crescente expansão do Poder Judiciário frente aos demais poderes constituídos.

O tema é relevante sob o ponto de vista acadêmico e, sobretudo, pragmático, porquanto se tem constatado cada vez mais um deslocamento (e um descolamento) da arena de discussão, *v.g.*, sobre a concretização dos direitos individuais e coletivos, do campo político-majoritário para o judicial, ou seja, dos Poderes Legislativo e Executivo para o Poder Judiciário.

Não se pretende, no presente estudo, todavia, traçar simplesmente um inventário histórico-jurídico da formação do Estado e da concepção da tripartição do Poder Estatal nas funções enfeixadas nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário perpassando as teorias que a fundamentam que vão de John Locke (1632-1704) e Montesquieu (1689-1755) a Benjamin Constant (1767-1830).

Também não se descortinará os limites de cada um dos poderes consideradas as competências que os caracterizam para, num passo seguinte, demonstrar os problemas e, sobretudo, as distorções que uma atuação desmedida do Poder Judiciário pode trazer ao sistema no qual estruturada a República do Brasil e, especialmente, à democracia, tão cara à sociedade brasileira.

Embora tais aspectos sejam relevantes, buscar-se-á fazer um debate sob perspectiva diversa, a saber: o papel desempenhado pelo indivíduo na sociedade e, por consequência, no Estado, para, a partir daí, identificar, sob um ponto de vista mais filosófico, as razões pelas quais hoje se tenha, cada dia mais, a expansão do Poder Judiciário inversamente proporcional à retração dos demais poderes que com ele têm, segundo a dicção constitucional, uma relação independente e harmônica.

A abordagem pretendida, conquanto não desconsidere as razões histórico-jurídicas, procurará identificar causas outras a esse fenômeno que tem sido constatado com frequência incomum. Dito de outra forma, o objetivo da reflexão centra seus esforços na análise do papel do indivíduo nesse processo expansionista da atividade jurisdicional levando-se em consideração, ademais, uma perspectiva filosófico-hegeliana.

Estruturar-se-á o artigo em duas partes; a primeira analisará a natureza social do indivíduo, bem como abordará o seu protagonismo existencial tecendo-se algumas

considerações de índole filosófica; a segunda parte tratará propriamente da expansão do Poder Judiciário em ordem a relacionar este fenômeno a uma possível omissão do indivíduo ante sua responsabilidade – como ser consciente de si – junto à sociedade.

Considerando a exposição apresentada quanto às partes que estruturam o presente texto, apresentar-se-á conclusão no sentido de a expansão do Poder Judiciário, para além das questões jurídicas que invariavelmente são colocadas como sua causa, pode ser fruto, em parte considerável, da própria omissão (existencial) do indivíduo haja vista a alienação do papel (protagonista) que deve(ria) desempenhar na sociedade. E alienação é, a rigor, alienar-ação.

Utilizar-se-á para a consecução dos objetivos pretendidos o método indutivo sendo o texto final elaborado na base lógico-dedutiva.

É o que se passa a fazer com o desiderato de contribuir com a discussão deste importante e atual tema.

### **1. A natureza social do indivíduo e do seu (necessário) protagonismo existencial: breves considerações.**

Inicia-se o presente tópico enunciando algo conhecido: segundo Aristóteles, o homem (indivíduo) é um animal político (*zoón politikón*), vale dizer, existe para relacionar-se intersubjetivamente, destinado a viver para a *polis*, para a vida pública. Ser gregário por natureza, o homem está “condenado” a se relacionar com o outro e, para o filósofo grego, o homem que conseguisse viver sozinho de duas, uma: ou seria um deus ou uma besta, um ser vil (ARISTÓTELES, 2015).

Platão, de igual modo, reconhece a natureza gregária do homem em sua República o que, todavia, não significa anulação de sua individualidade, mas, sim, reforço desta. E isso porque, apenas tendo consciência de si poderá o indivíduo relacionar-se com o outro que, tal qual a ele, deve conscientizar-se de si para, depois, reconhecer o outro (HEGEL, 2008).

A individualidade, assim, torna possível a coletividade da qual, posteriormente, o indivíduo necessariamente participará com início na família (a célula *mater*), passando pela sociedade civil até culminar no Estado (HEGEL, 1997). Somente o indivíduo consciente de si poderá integrar e, mais do que isso, formar a coletividade na e mediante a qual as relações intersubjetivas, gregárias, ocorrerão. O coletivo, portanto, depende do individual, muito embora isso não signifique dizer, simplesmente, que o primeiro será a soma do segundo. Em absoluto.

Significa reconhecer que apenas o indivíduo consciente de si poderá, de forma

adequada, formar e participar da coletividade onde as relações sociais tenderão a acontecer, as discussões serão feitas e as instituições formadas, ou seja, somente o indivíduo assim consciente terá a capacidade de influir sobre os destinos da coletividade a qual, ao fim e ao cabo, lhe refletirá. Dispensar essa consciência de si do indivíduo em prol do coletivo representaria retirar-lhe aquilo que o caracteriza de modo a transformá-lo, apenas, em um instrumento formal para a consecução deste fim maior que seria a coletividade representada, em última análise, no e pelo Estado. Admitir que possa o Estado, como coletividade, ser entendido como um corpo social distinto do indivíduo representaria inverter a ordem das coisas.

E isso porque se tem a compreensão de o Estado ser uma concessão individual à parcela da liberdade de cada um em prol da formação de um ente maior, de feição coletiva, que representaria o acordo social, direcionado à consecução dos interesses gerais sem, contudo, descuidar ser este ente, ele mesmo, uma representação das individualidades conscientes de si mesmas.

Por outras palavras, “o que se busca enfatizar é que o ser humano é um ente relacional, que vive a partir de relações intersubjetivas. Isto é bastante diferente de afirmar que o coletivo é superior ao indivíduo” (SOARES, 2015, p. 12), ou seja, “há a natureza individual de cada pessoa, mas tal natureza já é constituída como aberta às múltiplas e infinitas relações intersubjetivas com o mundo, aquilo que podemos definir como díades” (SOARES, 2015, p. 12). O indivíduo é gregário, sim; mas não pode, sob pena de renunciar a si mesmo, abandonar sua individualidade ou dela divorciar-se em prol da coletividade, porquanto deve com ela relacionar-se, integrando-a de modo a participar ativamente das decisões que, à derradeira consideração, lhe afetarão, justamente, em sua individualidade.

Sob essa perspectiva, pode-se trazer o conceito de Ecceidade que seria, em síntese, a própria essência do indivíduo cuja ênfase, portanto, está no indivíduo consciente de si que, assim, poderá fazer suas escolhas de modo a relacionar-se intersubjetivamente.

Essa compreensão da independência e responsabilidade existencial do indivíduo nos destinos da coletividade da qual participa parece ser irrenunciável sendo forçoso afirmar que a coletividade deve ser o espelho do indivíduo consciente de si e não, como muitas vezes parece, um ente distinto que se autodetermina a despeito do indivíduo e, muitas vezes, em detrimento a ele.

E a constatação deste papel deve partir do próprio indivíduo que necessita entender que é protagonista de sua existência e não mero coadjuvante ou, pior, reles figurante. Segundo Josemar Sidinei Soares, “[...] a consciência de si é a parte prática, em que o homem deixa de

ser observador para ser ator no mundo, em contraposição à parte teórica da Consciência” (SOARES, 2009, p. 184).

Se o indivíduo é um ser gregário por natureza, difícil aceitar que possa a coletividade ser formada sem que cada qual sobre ela possa influir, de modo consciente, em ordem a estabelecer o ambiente no qual os destinos daquela comunidade – e, portanto, do próprio indivíduo – serão estabelecidos.

Em síntese (SOARES, 2009. p. 189):

Família, sociedade civil e Estado preconizam a realização da Idéia de Liberdade na eticidade hegeliana. Todos são momentos fundamentais e efetivos desta construção de uma comunidade política, porque, não somente construções do indivíduo, da consciência de si, mas de uma comunidade, de um povo que se reconheceu como livre e que assim ergueu sua liberdade. O que vale dizer, o processo parte da vontade livre individual, mas somente encontra sua plena efetividade na vontade livre e comunitária, uma vontade universal. E tal mensagem vem a ser o plano de fundo do reconhecimento livre e recíproco das consciências de si. Ora, se os costumes, as leis, a família, a sociedade civil, o Estado existem pela vontade livre do indivíduo, logo se conclui que o sistema político e jurídico de um determinado povo nada mais é do que a resposta ética deste povo, em um caminho iniciado pelo desenvolvimento espiritual e racional da consciência de si.

Nem poderia ser diverso, pois, somente é livre quem é por si mesmo e disto tem consciência; ora, não é livre quem depende de outro, seja de um indivíduo, seja de uma coletividade.<sup>2</sup>

Logo, somente se poderá conceber uma coletividade apta ao habitat individual do ser aquela na qual ele participe, conscientemente, de sua formação e, ademais, conserve essa capacidade para dela participar ativamente em ordem a influir nas decisões e destinos os quais, como decorrência, terão a potencialidade de afetá-lo em sua individualidade.

Não há como “terceirizar” esse dever que, ao que parece, é existencial ao indivíduo consciente de si e de sua relação quer intersubjetiva, quer com mundo que lhe é dado e sobre o qual (deve) atuar.

Admitir o contrário seria anular o ser em sua individualidade e, com isso, tornar a relação intersubjetiva um mero arremedo formal e, do mesmo modo, fazer com que o mundo que lhe é dado seja dele predado. Essa é uma constatação, como se antecipou, existencial do indivíduo que deve, por ele, conscientizar-se do seu protagonismo e, a partir daí, agir, de modo a fazer valer sua individualidade na formação da coletividade da qual é parte indissociável.

Participação, aqui, pressupõe, ação (entendida como atividade motora cujo princípio

---

<sup>2</sup> A identificação entre liberdade e autonomia individual, em contraposição à dependência remonta à ideia aristotélica segundo a qual é livre quem é por si mesmo e não por outro. O dependente não seria livre na concepção de Aristóteles a qual se adota no presente ensaio.

motor, segundo Aristóteles, está no próprio indivíduo [ARISTOTELES. 1999]), até mesmo porque o termo alienação já indica alienar-a-ação, prática de todo censurável que transfere um dever existencial que é do indivíduo, e só dele.

Deve-se reconhecer, portanto, que, embora seja um ser gregário por natureza, o indivíduo é o protagonista de sua existência cabendo a ele, e apenas a ele, a atuação nesse grande espetáculo que é a vida em sociedade. Fazendo-se uma analogia, o indivíduo é o timoneiro desta nau e não pode renunciar a este posto para, assim, deixar à deriva os destinos de sua existência sendo levado pela maré, pelos demais marinheiros ou pelos ventos porquanto um navegar assim levará, com sorte, a um destino não conhecido, não querido; com azar, a um rochedo.

Não se pode pregar, sem assumir as devidas consequências, uma irresponsabilidade existencial entendida como a transferência do papel que é do indivíduo para a coletividade ou, ainda, para as instituições que a secundam a exemplo do Poder Judiciário, como se verá no próximo tópico.

Hoje se vê a responsabilização de terceiros por praticamente todas as mazelas do indivíduo o qual se arroga como encarnação apenas das virtudes sendo sempre corrompido ou pela sociedade ou pelas estruturas sociais ou pelas instituições como se de todas elas ele, como indivíduo, estivesse à margem.

Hoje é difícil encontrar indivíduos conscientes de si e do papel existencial que desempenham na formação e participação na coletividade. Muitos acham, v.g., que o Estado está aí para eles dele se servirem imputando-o uma existência à parte, quando não perversa e opressora; o indivíduo, ao contrário, é sempre bom, virtuoso e impotente frente ao Estado, este Leviatã mau, opressor e dele apartado.

A questão perpassa essa falta de compreensão existencial e, ainda, pode ser notada pela forma como os indivíduos estão, hoje, sendo educados para a vida em sociedade que, como já se antecipou, passa, segundo Hegel, por três esferas: (i) a família (célula *mater*); (ii) a sociedade civil e, (iii) finalmente, o Estado. Das três, o papel da família, nessa formação existencial do indivíduo, é o que mais deve ser destacado no estado de coisas hoje vivenciado em *terrae brasilis* por trazer reflexos inegáveis na atuação expansionista do Poder Judiciário, como se verá no tópico seguinte.

A família, segundo Hegel, cumpre papel fundamental na compreensão do indivíduo dele mesmo (consciência de si) e do papel (de protagonista, ativo e altivo, portanto) que desempenhará, num passo seguinte, na convivência coletiva, comunitária.

De acordo com o pensador alemão, “[...] a família determina-se pela sensibilidade de

que é una, pelo amor, de tal modo que a disposição de espírito correspondente é a consciência em si e para si e de nela existir como membro, não como pessoa para si” (HEGEL, 1997, p. 149).

Josemar Sidinei Soares sintetiza esse precípua papel da família, a célula *mater*, ao enaltecer que ela é, a um só tempo, criação e formação. E arremata: “isto porque ela existe principalmente para suprir essa função, a de formar novos cidadãos preparados para a árdua vida da sociedade civil, bem como integrantes da força universal que é o Estado” (SOARES, 2009, p. 201). Atualmente os indivíduos não estão sendo preparados nem para a sociedade civil, muito menos para o Estado, pois, esperam, sobretudo, mas não exclusivamente, deste último tudo o quanto deveriam, por si sós, lutar para conquistar.

Evidentemente que o Estado tem um papel a cumprir, sem dúvida. Mas não se pode aceitar com candura que indivíduos que não tendo consciência de si quanto à sua condição existencial e, ademais, do papel que representam no concerto da formação da coletividade, o enxerguem como ente distinto e responsável por lhes prover de todas as suas necessidades as quais, muitas vezes, dizem de perto à própria condição existencial do ser.

Em outras palavras, dada a ausência de uma formação familiar sólida, tem-se, hoje, que os indivíduos acabam por transferir ao Estado esse papel inapropriado equiparável àquele atribuído, em épocas passadas, ao pai, figura dominante e em grande parte responsável pela formação do ego.

Há que se resgatar, com urgência, o papel de formação da família relativamente ao indivíduo de modo a torná-lo consciente de si para que assim possa desempenhar, posteriormente, seu papel na formação e participação na coletividade que desaguará no Estado. E isso porque o indivíduo, insista-se, é gregário, social, mas, não pode despir-se de sua veste existencial em prol da coletividade.

Muitas vezes, ao omitir-se o indivíduo acaba por gerar os efeitos cuja responsabilidade busca atribuir, com exclusividade, à coletividade, principalmente ao Estado, visto como um ente distinto, quando não como um pai relapso, maldoso e opressor.

Finaliza-se o tópico pontuando que a questão da expansão do Poder Judiciário frente aos demais poderes pode ter causa mais profunda do que, simplesmente, um ativismo judicial motivado por uma crise de legitimidade dos Poderes Legislativo e Executivo como, usualmente, ouve-se. A causa pode deitar raiz em questão de cunho mais profundo, voltada à ausência de compreensão (dada a inexistente formação), da consciência de si do indivíduo e do papel protagonista que desempenha na formação e participação na sociedade.

Essa circunstância acaba por gerar, como se passa a ver a partir de agora, a expansão

do Poder Judiciário justamente aquele que não conta, na sua formação, com a participação do indivíduo, nem mesmo de modo formal pelo sufrágio.

## **2. Da expansão do Poder Judiciário frente à omissão existencial do indivíduo: uma responsabilização necessária**

O Poder Judiciário consubstancia um dos poderes ou, melhor, uma das divisões orgânico-funcionais do Poder Estatal, sendo responsável por fazer cumprir as leis e a Constituição, exercer a jurisdição, vale dizer, aplicar o direito por meio de “[...] decisão autônoma, de forma autorizada e, por isso, vinculante, em casos de direitos contestados ou lesados” (MENDES; COELHO; GONET BRANCO, 2010, p. 1.066).

Ao lado do Poder Judiciário, ombreando-o, encontram-se, de forma independente, mas harmônica, o Poder Legislativo e o Poder Executivo. O primeiro, incumbido de prever, em abstrato, as disposições normativas gerais aptas a regular a vida em sociedade; já o segundo, responsável por concretizar os direitos encartados nas leis e na Constituição Federal.

Como também não se desconhece, os Poderes Legislativo e Executivo são integrados por representantes eleitos pelos indivíduos em eleições diretas periodicamente realizadas ao passo que o Poder Judiciário é composto por magistrados cujo ingresso na carreira ocorre, em regra, por concurso público de provas e/ou de provas e títulos e, para os tribunais, também pelo instituto do quinto constitucional reservado aos advogados e membros do Ministério Público (artigos 93, I, e 94 da Constituição Federal, respectivamente). Logo, apenas o Poder Judiciário não conta com a benção legitimadora do voto popular e, assim, com qualquer participação do indivíduo em sua formação.

Pode-se concluir, portanto, que a via adequada ao debate acerca das demandas coletivas ocorre nos Poderes Legislativo e Executivo, ou seja, a arena própria à discussão, definição e implementação das medidas necessárias ao bem comum da coletividade é o processo político-majoritário, democraticamente estabelecido, sendo neste espaço, portanto, que o indivíduo existencialmente consciente de si e cioso do papel protagonista que desempenha deve atuar de modo a definir ativamente os destinos da coletividade que, em última análise, também o afetarão em sua individualidade. E essa participação pode ocorrer de diversas formas, *v.g.*: por meio de associações, instituições, dos próprios partidos políticos, individualmente, etc. O Parlamento, portanto, é o espaço adequado à participação efetiva do indivíduo consciente de si nos destinos estatais cogitados à sociedade da qual ele, indivíduo, por natureza participa.

Para se ilustrar o argumento, tal se pode constatar, *v.g.*, na questão da concretização

dos chamados direitos sociais, ou seja, daqueles listados no artigo 6º da Constituição Federal haja vista que tais direitos exigem um *facere* do Estado, uma ação, um agir para concretizá-los (prestações estatais positivas, destarte). E essas ações concretizadoras ou, ainda, esse *facere*, é manifestado pelo Estado por meio da definição e implementação de políticas públicas vocacionadas ao atendimento da coletividade.

O espaço de discussão sobre as políticas públicas, deste modo, é inequivocamente onde acontece o processo político-majoritário sendo lá que o indivíduo, consciente de si e do papel que desempenha na coletividade, por via das relações intersubjetivas, poderá alterar a realidade que o cerca de modo a exigir o cumprimento dos deveres estatais no afã de melhorar a sua própria existência.<sup>3</sup>

Diga-se, ainda, que a legislação contempla e assegura esse espaço deliberativo ao indivíduo ao estabelecer, *v.g.* (artigo 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00 [Lei de Responsabilidade Fiscal], a necessidade prévia de audiências públicas à aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos e dos Planos onde estarão alocadas as previsões orçamentárias destinadas à implementação das políticas públicas e, ademais, estarão espelhados as despesas e as receitas do Estado para aquele exercício fiscal.

Embora a previsão legislativa exista não se vivencia a participação ativa do indivíduo no âmbito do debate político-majoritário tendo como resultado a aprovação das medidas pelo Poder Legislativo e, depois, o indivíduo busca responsabilizar o Estado por (todas as) suas mazelas as quais decorrem, em boa medida, também de sua omissão.

Busca então o indivíduo, até mesmo de modo incoerente, o próprio Estado para que este solucione os seus problemas sendo eleito para lutar o combate do qual o indivíduo desertou, agora, o Poder Judiciário (Estado-Juiz) o qual, repita-se, é o único que não conta com qualquer participação do indivíduo em sua formação.

O debate que deveria ser feito pelo indivíduo no âmbito onde ocorre o processo político-majoritário, por meio dos Poderes Legislativo e Executivo, é deslocado (e descolado), transferido para o Poder Judiciário, composto por membros cujo ingresso independe de legitimidade popular. Rogério Arantes, ao tratar da implementação das políticas públicas pelo Estado, constata essa situação ao afirmar que “[...] temos uma sociedade civil fraca,

---

<sup>3</sup> Neste espaço poderá, *v.g.*: lutar por uma maior destinação dos recursos públicos à saúde em detrimento aos montantes contabilizados à conta de propaganda institucional ou para eventos outros julgados menos importantes; se opor ao contingenciamento feito pela União Federal dos créditos orçamentários programados para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN relacionados à segurança pública; exigir a expansão da rede de esgotamento sanitário de ordem a evitar a propagação de moléstias e melhorar a vida da coletividade, opondo-se à simplória decisão de (re)instituição de mais um tributo, etc. O tributo mencionado corresponde à famigerada Contribuição Provisória (?) sobre Movimentações Financeiras – CPMF novamente ventilada como solução para todos os problemas hoje vivenciados em *terrae brasilis* que vão da crise econômica até a eliminação do mosquito *Aedes aegypti*.

desorganizada e incapaz de defender seus direitos fundamentais. Uma sociedade ‘hipossuficiente’ no jargão jurídico” (ARANTES, 1999, pp. 83-102). E conclui que: “[...] ‘alguém’ deve interferir na relação Estado/sociedade em defesa dessa última [...] até que ele mesmo [o cidadão], conscientizado pelo exemplo da ação de seu protetor, desenvolva autonomamente a defesa de seus interesses” (ARANTES, 1999, pp. 83-102).

Ao se considerar que a sociedade é formada pelos indivíduos, poder-se-á dizer que, na atual quadra, se tem a sociedade e, *ipso facto*, o indivíduo, existencialmente hipossuficiente na medida em que inconsciente de si e disposto a alienar-sua-ação e, portanto, alienar-se; e sociedade alienada ali-é-nada.

Felipe Dutra Asensi identifica que “no Brasil, uma das principais perspectivas teóricas que se consolidaram sustenta a ideia de que o Estado se constitui como o *locus* de movimento e a sociedade o *locus* da passividade” (ASENSI, 2013, p. 205) quando à sociedade deveria ser reservado o *locus* do movimento, ou melhor, da atividade motora, cujo princípio motor, segundo Aristóteles, está no indivíduo (ARISTOTELES, 1999) e, portanto, na sociedade por ele integrada.

O Poder Judiciário, sob essa perspectiva, passa a ser o guardião, o pai protetor desta sociedade órfã<sup>4</sup>, incapaz, dependente e existencialmente hipossuficiente. O único dos poderes que não é legitimado pelo indivíduo é por ele alçado à posição quase divina de protetor que, por meio de seus pronunciamentos, resolverá todos os problemas, inclusive os existenciais.

Por outras palavras, o indivíduo abre mão de suas lutas, de seu protagonismo e da própria condição existencial que o singulariza para delegar esse seu papel ao Poder Judiciário, esse super pai que resolverá todos os problemas<sup>5</sup>. E no âmbito do próprio Poder Judiciário são escolhidos, rotineiramente, magistrados para personificar esse papel protetor quase divino do qual se falou acima se podendo citar, a título ilustrativo, a quase idolatria da sociedade brasileira em relação ao então Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa durante o julgamento da Ação Penal n. 470 e, agora, em vista da aposentadoria deste, ao Juiz Sérgio Moro no âmbito da chamada Operação Lava Jato.

Importa esclarecer que o presente artigo não consubstancia uma hipotética defesa à total omissão do Poder Judiciário frente às questões que afetam a sociedade as quais, muitas vezes, são geradas pelo Estado, seja por um agir, seja um omitir e que demandam,

---

<sup>4</sup> A referência à sociedade órfã e ao pai Poder Judiciário é extraída da imagem de Ingeborg Maus no artigo intitulado: Judiciário como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”.

<sup>5</sup> Diga-se, ainda, que também foram escolhidos pelo indivíduo o irmão mais velho, a saber, o Ministério Público, e a mãe, qual seja a Defensoria Pública. Ao indivíduo cabe, apenas, correr para os braços do pai, da mãe ou do irmão, ou mesmo dos três de uma vez só, para resolver o seu problema, qualquer que seja.

evidentemente, sua intervenção até por força de injunção constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Absolutamente.

Está-se a propugnar que os arroubos hoje levados a efeito por este poder da República – mas não somente por ele, bastando-se citar a cada vez maior atuação do Ministério Público – não se relacionam, apenas, com questões de ordem jurídica apontadas pela maioria dos juristas; há algo mais, algo de filosófico que diz de perto com o indivíduo e sua condição existencial de ser-no-mundo (STRECK, 2014, pp. 215-216).<sup>6</sup>

Hoje a eliminação do debate para a construção do consenso mediante o qual se poderiam encontrar as soluções e, também, as concepções dos valores sociais<sup>7</sup> acaba por gerar a centralização deste papel dialético-social no Poder Judiciário.

Tem-se, portanto, que os espaços de liberdade anteriores do indivíduo se transformam então em produtos de decisão judicial fixados caso a caso (MAUS, 2000), passando o Poder Judiciário e, sobretudo, os magistrados que o compõe, a corporificar, ilusoriamente, a consciência do indivíduo e, por corolário, da sociedade.<sup>8</sup>

Sob essa perspectiva o indivíduo acaba por anular-se, subjugando-se e despindo-se daquilo que o torna um ser existencialmente livre, porquanto, segundo a concepção aristotélica já referida, somente é livre quem é por si mesmo e não por outro; quem é dependente, não pode ser livre.

O indivíduo e, portanto, também a sociedade, não pode ficar, cada vez mais, sob a tutela ou, pior, a curatela do Poder Judiciário, qual um incapaz, nomeadamente nas questões que tocam ao espaço reservado à sua participação. Deve conscientizar-se de si e do seu protagonismo existencial e, ademais, social, para, desta forma, realizar e ser responsável por sua própria história.

Josemar Sidinei Soares sintetiza a ideia ao afirmar que “participar do Estado, como unidade substancial, é, portanto, a própria experiência de liberdade” (SOARES, 2009, p. 257), donde se pode concluir, *contrario sensu*, que uma participação formal ou, pior, uma completa omissão, representa o auto-encarceramento do indivíduo no cativo do outro.

Percebe-se, desta maneira, que o “fenômeno” acerca da expansão do Poder Judiciário está ligado também – e sobremaneira – à condição existencial do indivíduo o que gera reflexos não apenas nesse plano, mas, outrossim, nos relacionamentos intersubjetivos e desta cada vez mais difundida pedagogia da irresponsabilidade existencial.

---

<sup>6</sup> Faz-se referência à condição do indivíduo de ser-no-mundo referente à filosofia da linguagem capitaneada, dentre outros, por Humboldt, Gadamer e, no Brasil, Lenio Luiz Streck.

<sup>7</sup> A ideia é de Ingeborg Maus.

<sup>8</sup> A ideia é de Ingeborg Maus.

O Poder Judiciário, como se pode intuir, para além de estar a ocupar um espaço que, muitas vezes, é do indivíduo e, igualmente, da sociedade, acaba por tentar, pontualmente e de forma pretensiosa, equacionar um problema de índole geral que afeta, sobretudo, a condição existencial do ser.

Para além dos aspectos jurídicos, há que se compreender que o indivíduo tem, sim, responsabilidade por essa expansão do Poder Judiciário que, ao fim e ao cabo, é motivada também por sua omissão quanto ao papel de protagonismo que deveria desempenhar na sociedade e na condução do seu destino, na concepção hegeliana já abordada ao longo do estudo. Ou se compreende isso, ou se continuará a atacar a consequência alimentando-se a causa.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Poder Judiciário é a última trincheira de defesa do indivíduo, do cidadão, inexistindo, quanto a isso, controvérsia; não é ele, todavia, a principal ou, como se tem visto, a única trincheira.

Espaços há que (ainda) são reservados ao indivíduo consciente de si e do papel que desempenha ante a coletividade que integra representada, de forma concentrada e simbólica, pelo Estado não podendo o indivíduo, portanto, desertar a um combate que, muitas vezes, deve ser por ele travado para a melhoria da sua qualidade de vida e, por corolário, da sua existência.

Hoje se tem constatado, no entanto, que o indivíduo vem transferindo para o Poder Judiciário grande parte (ou mesmo toda) a responsabilidade pela resolução das questões que o afetam, seja no âmbito dos direitos propriamente ditos, seja em relação à sua própria condição existencial de ser-no-mundo. Nesse sentido, *v.g.*, relativamente ao primeiro caso, verifica-se cada dia mais uma intervenção expansionista do Poder Judiciário no âmbito da definição e implementação das políticas públicas concretizadoras dos direitos sociais (para a sociedade, portanto) consagrados pela Constituição Federal e, na medida proporcional a esta atuação hiperbólica, constata-se a retração dos Poderes Legislativo e Executivo que são os legitimados a tanto.

Por outras palavras, à medida que o indivíduo se omite de sua condição existencial de ser consciente de si e do papel (protagonista) que desempenha, desertando do combate que deveria ser por ele travado na arena própria (no âmbito do processo político-majoritário), vê-se a transferência dessa luta a um terceiro, alçado à condição quase divina de “Pai Protetor”.

Isso acaba por revelar, além dessa irresponsabilidade existencial, um solipsismo inescandível porquanto ao assim agir, ou melhor, ao assim se omitir, o indivíduo acaba por se (pre)ocupar apenas com o seu problema, com a concretização do seu direito, ainda que sua demanda tenha a potencialidade de obstar a efetivação do mesmo direito para outros indivíduos que não recorreram ao “Pai Protetor” e este, diga-se, resolverá apenas aquele problema, daquele indivíduo sendo que os demais (e, portanto, a sociedade), continuarão a enfrentar aquele mesmo problema a gerar a guerra de todos contra todos, numa visão hobbesiana de coletividade.

No tocante ao segundo caso, ou seja, recorrer ao Poder Judiciário para que este resolva as questões existenciais do indivíduo (de sua responsabilidade, é bom dizer), constata-se, cada dia com mais frequência, demandas em nada dizem de perto à competência jurisdicional demarcada pela Constituição Federal àquele poder podendo-se ilustrar o argumento, *v.g.*, com aquelas cujo objeto é o reconhecimento de indenização por dano existencial pela Justiça do Trabalho ou as relacionadas a problemas inerentes à família como a educação dos filhos, esquecendo-se os pais, todavia, o papel fundamental que têm – eles, e não o Poder Judiciário, o Ministério Público ou o Estado – na formação do indivíduo para a participação dele na coletividade, tal qual a concepção hegeliana.

A expansão do Poder Judiciário tida hoje como uma tendência não se resume somente a uma questão jurídica de índole competencial, pois, o indivíduo, na sua condição de ser consciente de si e do papel que deve desempenhar junto à coletividade tem, sim, participação relevante nesse fenômeno.

Relegar ao Poder Judiciário esse protagonismo é aceitar, além de uma submissão e dependência de todo inadmissível, por via de consequência, ser coadjuvante (ou mesmo figurante) da sua própria existência a refletir-se, evidentemente, na sociedade que passa a ser uma massa inconsciente coletiva na qual cada um buscará o seu, inexistindo o nosso.

Reconhecer a expansão do Poder Judiciário, tal como se expôs, significa admitir, em medida relevante, a omissão (existencial) do indivíduo em ocupar o papel de protagonista a ele confiado como ser consciente de si no mundo.

A questão, portanto, quiçá não seja apenas jurídica, mas, também, de índole filosófica, existencial, e disso se deve aperceber sob pena de se continuar a vivenciar os mesmos problemas sem solução de continuidade.

A proposta do presente estudo foi discutir o protagonismo do Poder Judiciário e, por corolário, sua expansão sob uma perspectiva diversa, mais filosófica invocando o contributo teórico de Hegel como matriz subjacente às ideias desenvolvidas ao longo do texto.

Para tanto, estruturou-se o artigo em duas partes; a primeira investiu análise na natureza social do indivíduo, bem como abordou o seu protagonismo existencial com algumas considerações de índole filosófica; já a segunda tratou propriamente da expansão do Poder Judiciário em ordem a relacionar este fenômeno a uma possível omissão do indivíduo ante sua responsabilidade – como ser consciente de si – junto à sociedade.

Considerando a exposição apresentada quanto às partes que estruturam o presente texto, apresentou-se conclusão no sentido de a expansão do Poder Judiciário, para além das questões jurídicas que invariavelmente são colocadas como sua causa, pode ser fruto, em parte considerável, da própria omissão (existencial) do indivíduo haja vista a alienação do papel (protagonista) que deve(ria) desempenhar na sociedade. E alienação é, a rigor, alienar-ação.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, vol. 14, Num. 39, 1999, p. 83-102.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Pedro Constantin Tolens. 6 ed. São Paulo: Martin Claret, 2015.

ARISTOTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

ASENSI, Felipe Dutra. **Direito à saúde: práticas sociais reivindicatórias e sua efetivação**. Curitiba: Juruá, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em 15. Jul. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. Título original: Liquid Love: on the frailty of human bonds.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Tradução de Paulo Meneses: com a colaboração de Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. 5 Ed. Petrópolis, RJ: Vozes: Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2008. Título Original: *Phänomenologie des Geistes*.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução: Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. Título Original: *Grundlinien der Philosophie der Rechts*.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Políticas públicas no Estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade**: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Disponível em <[http://novosestudios.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/92/20080627\\_judiciario\\_como\\_superego.pdf](http://novosestudios.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/92/20080627_judiciario_como_superego.pdf)> Acesso em 15. Jul. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Josemar Sidinei. **Consciência-de-si e reconhecimento na fenomenologia do espírito e suas implicações na filosofia do direito**. Rio Grande do Sul. Tese. Doutorado em Filosofia. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2009. 312 p.

SOARES, Josemar Sidinei [et al.] organizadores e colaboradores. **Elementos do constitucionalismo e transnacionalidade**: estudos realizados no âmbito do convênio para pesquisas conjuntas entre a UNIVALI/Brasil e a Universidade de Perugia/Itália. Vol. I. Dados Eletrônicos. Perugia: Università Degli Studi Di Perugia: Itajaí: UNIVALI, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração da construção do direito. 11 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

---

*Artigo submetido em: 20/07/16.  
Publicado em: 22/12/16.*